



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.105687/2024-64

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União (3271627), decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 11.400.535/0001-76**, por, supostamente, subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. Trata-se de processo autuado para apuração de fatos potencialmente ilícitos, praticados por entes privados, noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. em 28/12/2022.

[REDACTED]

1.4. O compartilhamento das informações e documentos anexados pelas empresas colaboradoras foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29/01/2020 (3266812), no âmbito do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181, referente à Operação Checkout, desdobramento da Operação Descarte, deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme Paulus e Valter Gonçalves. O compartilhamento das provas foi autorizado por decisão da Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau, em 09/08/2024 (3360481, p. 891).

1.5. A Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, deflagrada em 12/03/2019 buscou dismantlar uma organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

1.6. Diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105687/2024-64, por meio da Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] a empresa Operadora Tur teria utilizado contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com o Escritório de Advocacia Otavio Tenorio de Assis Advogados Associados (OTA), representado por Átila Reys, para o suposto repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa no âmbito de processos administrativos tributários referentes aos autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

2.3. Para tanto, a Operadora Tur teria simulado então dois contratos com o Escritório OTA, em 25/02/2013 e 27/05/2014, no valor total de R\$ 31.885.332,19, pagado os contratos através de vários cheques, e realizado transferências entre os dias 15 e 18/08/2014, véspera do julgamento final no CARF, no valor de R\$ 5.200.000,00, para várias empresas indicadas formalmente pelo Escritório OTA: i) ACS LOG TRANSPORTES LTDA.; (ii) AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; (iii) FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; (iv) RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. – EPP; e (v) MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA.

2.4. Por meio de mensagens de e-mail, Valter Gonçalves comunicou a Guilherme Paulus sobre a proposta de prestação de serviços do Escritório OTA e informou os dados para os futuros pagamentos (3266801, “Doc. 18 e-mails de Romero Pimentel”).

2.5. Em carta enviada do Escritório de Advocacia Otavio Tenorio de Assis Advogados Associados para a Operadora Tur, em 05/08/2014, o escritório solicitou o pagamento de parcela de honorários por meio de transferências bancárias às empresas (3266801, “Doc. 17 Carta OTA para Operadora TUR”).

2.6. No mesmo período, o valor total de R\$ 5.200.000,00, foi obtido em espécie por Átila Reys e entregue por Válder Gonçalves, representante da Operadora Tur, ao Conselheiro do CARF, Fernando Lobo D'Eça, no escritório Lobo D'Eça Advogados Associados.

2.7. Em 19/08/2014, ocorreu a sessão de julgamento do CARF. Os membros do colegiado, inclusive o conselheiro Fernando Lobo D'Eça, acordaram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado pela Operadora Tur para exonerar a exigência tributária.

2.8. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria Operadora Tur, enquanto empresa contratante, declarou que os valores pagos por indicação de Átila Reys destinavam-se ao pagamento de vantagens indevidas, sugerindo a simulação de contratação para a prestação de serviços advocatícios.

2.9. Foram realizados três pagamentos à empresa ACS LOG TRANSPORTES LTDA., no total de R\$ 1.100.000,00, conforme tabela a seguir (3266801, “Doc. 19 Pagamentos ACS”):

Tabela 01: Pagamentos realizados à ACS LOG

Data	Valor (R\$)
15/08/2014	520.000,00
18/08/2014	380.000,00
18/08/2014	200.000,00

2.10. Destarte, entende-se que a empresa ACS LOG TRANSPORTES LTDA. subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.11. Ressalta-se que a empresa ACS LOG não possui funcionários, de acordo com os dados da RAIS (consulta realizada em 03/07/2024), e que seu CNAE Principal é “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”, incompatível com o objeto do contrato entre a Operadora Tur e o Escritório OTA. Fatos que corroboram a tese de que a empresa teria funcionado apenas como “intermediária” nas transações efetuadas.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. Pelo exposto, verifica-se que a ACS LOG, supostamente, subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para o repasse ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa Operadora Tur, no âmbito de processos administrativos tributários referentes aos autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

3.2. Dessa forma, a CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA. se enquadra no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

4. DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que ELAINE MAIMONI, CPF nº [REDAZIDO], utilizou a ACS LOG TRANSPORTES LTDA. para cometer atos ilícitos, isto é, para subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público.

4.2. Elaine Maimoni é administradora da ACS LOG desde 2012, porém manteve vínculo contratual com diversas empresas de 2012 a 2020, com salário base por volta de R\$ 2.500,00. Ressalte-se que o capital social da ACS é de R\$ 1.200.000,00, que seria incompatível com o salário de Elaine.

4.3. Ainda, a ACS fica em endereço residencial, mesmo endereço de residência da sócia-administradora, conforme pesquisa realizada no *Google maps*. A empresa não possui empregados, conforme dados da RAIS, extraídos em 03/07/2024, e não possui frota de veículos, mesmo tendo como CNAE principal o “transporte rodoviário de cargas”.

4.4. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;** e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.5. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.6. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.7. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.8. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

4.9. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.10. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

4.11. Isto posto, a Comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de

eventual decisão sancionatória a ELAINE MAIMONI, CPF nº [REDACTED], pois a ACS LOG foi utilizada para subvencionar o pagamento de propinas oriundas da Operadora Tur a agentes públicos.

4.12. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-la para se manifestar sobre a indicição da empresa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 11.400.535/0001-76**, e a pessoa física **ELAINE MAIMONI, CPF nº [REDACTED]**, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que apesar de a CPAR, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, a Comissão se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, nos termos da NBC TG 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos. I a VI, e no art. 23, incisos. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>). Deve-se observar o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

5.2. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

5.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o termo de compromisso poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

5.4. O pedido de termo de compromisso será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Adotar, aplicar ou aperfeiçoar medidas específicas de integridade ou programa de integridade;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

5.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>.

5.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e as tratativas devem ser mantidas com a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

5.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

6. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

6.1. A pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 11.400.535/0001-76, e a pessoa física ELAINE MAIMONI, CPF nº [REDACTED], podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

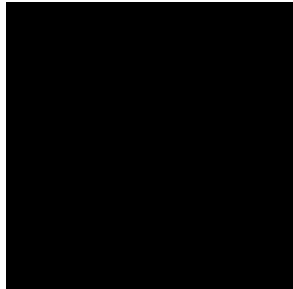
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4º etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 24/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Membro da Comissão**, em 24/09/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105687/2024-64

SEI nº 3298163